

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Processo: PD066/24-25FB

## ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: CLUBE INFANTE SAGRES

OBJECTO: Inobservância de outros deveres relativos à protecção dos valores desportivos e Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 15 de outubro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 12.º, n.º 1. al. f) do Anexo I do Regulamento de Prevenção da Violência da F.P.P. e artigos 66.º e 211.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P. (RDFPP)

### SUMÁRIO

Determina-se o arquivamento dos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 247.º, n.º 1 do RDFPP, na medida em que os factos constantes do relatório confidencial do jogo não podem ser enquadrados como ilícitos disciplinares imputáveis ao arguido.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 27 de Maio de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido CLUBE INFANTE SAGRES, considerando os factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, relativo ao jogo n.º 1099, realizado no dia 24 de Maio de 2025, na localidade do Porto, entre o CLUBE INFANTE SAGRES e o

HÓQUEI CLUBE MEALHADA, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – ZONA NORTE B de Hóquei em Patins.

Do referido Relatório Confidencial de Arbitragem resulta expressamente que,  
*«Durante o decorrer da primeira parte foi necessário solicitar a intervenção do Diretor de Campo devido às ações dos adeptos da equipa visitada que se encontravam atrás da baliza situada do lado da entrada do pavilhão. Os mesmos colocavam as mãos na rede para dentro da pista podendo colocar em causa a ação dos intervenientes no jogo. No final do jogo na bancada da equipa visitante foi observado um engenho pirotécnico aceso que expelia chamas e fumo. No final do jogo na bancada da equipa visitada foi observado engenhos acesos que expeliam fumo».*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar oportunamente a correspondente defesa, requerendo a inquirição de quatro testemunhas.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resultam provados os seguintes factos:

I – No dia 24 de Maio de 2025, na localidade do Porto, foi realizado o jogo n.º 1099, entre o CLUBE INFANTE SAGRES e o HÓQUEI CLUBE MEALHADA, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – ZONA NORTE B de Hóquei em Patins;

II – Tratou-se de um jogo em que se decidia qual seria a equipa que subiria à 2ª Divisão, com um ambiente muito festivo e com a casa composta;

III – Foi atribuída uma bancada aos adeptos de cada um dos clubes, que entraram por portas separadas;

IV – A zona por detrás da baliza situada do lado da entrada do pavilhão é um corredor muito estreito e muito próximo da rede, em que as pessoas vão ficando aglomeradas e acabam por ficar coladas à rede;

V – Nesta zona encontravam-se adeptos de ambas as equipas e outros adeptos de hóquei em patins que foram assistir ao jogo por curiosidade;

VI – Durante o decorrer do jogo verificou-se que alguns adeptos que se encontravam na referida zona atrás da baliza colocaram a mão na rede;

VII – Após o final do jogo foram deflagrados engenhos pirotécnicos de efeito fumígeno por parte dos adeptos de ambas as equipas, festejando um jogo bem disputado e a subida do arguido à segunda divisão;

VIII – Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 41.º, n.ºs 1, al. b) e 3 do RDFPP.

### **Factos não provados:**

Da análise de todos os elementos carreados para os autos, resultaram como não provados os seguintes factos:

I – Os adeptos do arguido colocavam as mãos na rede para dentro da pista podendo colocar em causa a acção dos intervenientes no jogo;

II – No final do jogo na bancada da equipa visitante foi observado um engenho pirotécnico aceso que expelia chamas e fumo.

Efectivamente, os elementos de prova carreados pelo arguido para os presentes autos permitem colocar fundadamente em causa a veracidade dos factos indicados pela equipa de arbitragem no seu relatório confidencial do jogo, porquanto:

i) Não é possível concluir que foram adeptos do arguido que colocaram as mãos na rede, e que o fizeram para dentro da pista, podendo colocar em causa a acção dos intervenientes no jogo;

Na verdade, admitindo que os factos que o relatório confidencial do jogo pretendia relatar era que os adeptos colocaram as suas mãos na rede (não para dentro da pista, pois nem as mãos dos adeptos conseguem atravessar a rede para dentro da pista, nem a própria rede consegue ser empurrada para dentro da pista atenta a sua configuração) e que, com este comportamento, podiam colocar em causa a acção dos intervenientes no jogo no momento em que bolas fossem à rede, a verdade é que da prova carreada para os presentes autos não é possível concluir com um elevado grau de certeza que este comportamento foi praticado por adeptos do arguido.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que na zona por detrás da baliza situada do lado da entrada do pavilhão, que é um corredor muito estreito e muito próximo da rede e onde as pessoas se aglomeram e acabam por ficar coladas à rede,

encontravam-se adeptos de ambas as equipas e outros adeptos de hóquei em patins que foram assistir ao jogo.

Em conformidade, não é possível concluir que o comportamento identificado no relatório confidencial do jogo relativamente a este aspecto tenha sido efectivamente praticado por adeptos do arguido.

ii) No final do jogo na bancada da equipa visitante não foi observado um engenho pirotécnico aceso que expelia chamas e fumo, mas um engenho pirotécnico fumígeno, que apenas expelia fumo.

Também aqui, as testemunhas foram unânimes em referir que no final do jogo ambas as equipas utilizaram engenhos pirotécnicos fumígenos, e não, como se refere no relatório confidencial do jogo, que *"No final do jogo na bancada da equipa visitante foi observado um engenho pirotécnico aceso que expelia chamas e fumo. No final do jogo na bancada da equipa visitada foi observado engenhos acesos que expeliam fumo"*.

#### **De Direito:**

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter actuado em grave violação do disposto nas seguintes disposições regulamentares aplicáveis à competição desportiva em apreço:

i) Ao permitir a entrada dos engenhos pirotécnicos que, no final do jogo, foram acesos nas bancadas ocupadas pelos adeptos de ambas as equipas, o arguido violou o artigo 12.º, n.º 1. al. f) do Anexo I do Regulamento de Prevenção da Violência da F.P.P., que determina expressamente que é interdito o acesso de espectadores ao recinto desportivo que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espetáculo desportivo, impedir ou

dificultar a visibilidade dos outros espetadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente, substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos;

ii) Ao violar a disposição regulamentar acima identificada o arguido cometeu o ilícito disciplinar muito grave de inobservância de outros deveres relativos à protecção dos valores desportivos previsto no artigo 66.º do RDFPP, podendo ser sancionado com interdição de 2 a 4 jogos e cumulativamente com multa entre 3 e 5 SMN;

iii) Ao colocar as mãos na rede para dentro da pista podendo colocar em causa a ação dos intervenientes no jogo, o arguido, na pessoa dos seus adeptos, cometeu o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, previsto no artigo 211.º do RDFPP, em virtude do qual pode ser sancionado com pena de multa entre 2 a 5 Salários Mínimos Nacionais.

Regulamentando as situações de inobservância de outros deveres relativos à protecção dos valores desportivos, o artigo 66º do RDFPP determina que, «o Clube que, em todos os outros casos não especialmente previstos no presente Regulamento, incumpra as obrigações legais ou regulamentares que sobre si impendem relativas a segurança, prevenção de violência, ética e verdade desportiva, e daí resulte ofensa para a imagem e o bom nome da FPP ou graves consequências para a competição, é sancionado com interdição de 2 a 4 jogos e cumulativamente com multa entre 3 e 5 SMN».

Por outro lado, o artigo 211.º do RDFPP, estipula que «o Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Conforme se deixou referido supra, o relatório confidencial do jogo imputa ao arguido factos cuja veracidade foi fundamentalmente colocada em causa através da prova carreada para os presentes autos, porquanto as testemunhas foram unânimes em referir que:

a) na zona por detrás da baliza situada do lado da entrada do pavilhão, que é um corredor muito estreito e muito próximo da rede e onde as pessoas se aglomeram e acabam por ficar coladas à rede, encontravam-se adeptos de ambas as equipas e outros adeptos de hóquei em patins que foram assistir ao jogo, sendo impossível concluir que o comportamento identificado no relatório confidencial do jogo tenha sido praticado por adeptos do arguido;

b) no final do jogo ambas as equipas utilizaram engenhos pirotécnicos fumígenos, e não, como se refere no relatório confidencial do jogo, que *"No final do jogo na bancada da equipa visitante foi observado um engenho pirotécnico aceso que expelia chamas e fumo. No final do jogo na bancada da equipa visitada foi observado engenhos acesos que expeliam fumo"*;

Não podendo os factos constantes do relatório confidencial do jogo ser imputados ao arguido, uma vez que, no primeiro caso, encontravam-se junto à rede adeptos de ambas as equipas e outros adeptos de hóquei em patins que foram assistir ao jogo; e, no segundo caso, os engenhos utilizados pelo arguido não foram engenhos pirotécnicos que expeliam chamas e fumo mas apenas engenhos pirotécnicos fumígenos, não podemos deixar de propor o arquivamento dos presentes autos.

Com efeito, e apesar do arguido estar investido na qualidade de clube organizador deste jogo, e do artigo 12.º, n.º 1. al. f) do Anexo I do Regulamento de Prevenção da Violência da F.P.P., determinar expressamente que é interdito o acesso de espectadores ao recinto desportivo que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espetáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espetadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente, substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos, a verdade é que o tipo de jogo realizado (Campeonato Nacional 3ª Divisão) não exigia que o arguido garantisse as condições que permitissem realizar a revista dos espectadores e, conseqüentemente, impedindo a entrada das substâncias detectadas.

Por outro lado, a utilização do engenho pirotécnico fumígeno por parte dos adeptos do arguido (e também por parte dos adeptos da equipa adversária) apenas ocorreu já depois do jogo ter terminado e em ambiente de festa e confraternização dos jogadores com os seus adeptos, nunca tendo sido susceptível de colocar em causa a segurança, de perturbar o processo do espetáculo desportivo, de impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espetadores, de causar danos a pessoas ou bens e/ou de gerar ou possibilitar atos de violência.

Muito pelo contrário. Por todas as testemunhas foi afirmado que este jogo foi pacífico e sem quezílias, vivido por ambas as equipas e por todos os adeptos presentes num ambiente muito festivo e de grande confraternização, tendo a utilização dos referidos engenhos pirotécnicos fumígenos apenas servido para celebrar um jogo bem jogado e vivido por todos com muita intensidade e alegria.

E quando assim é, quando estamos perante um comportamento exemplar de todos os intervenientes no evento desportivo, não há como aplicar um qualquer regime disciplinar sancionatório que, por natureza, ficará necessariamente afastado (cfr. artigo 15.º do RDFPP), até porque deste comportamento não resultou qualquer ofensa para a imagem e para o bom nome da FPP ou graves consequências para a competição, condição que determina aplicação artigo 211.º do RDFPP, e que neste caso manifestamente não se verificou.

### III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no n.º 1 do artigo 247.º do RDFPP, delibera-se proceder ao arquivamento dos presentes autos, na medida em que os factos constantes do relatório confidencial do jogo não podem ser enquadrados como ilícitos disciplinares imputáveis ao arguido.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 15 de outubro de 2025

O Conselho de Disciplina,



